



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901033/2012-29
ACÓRDÃO	3004-000.227 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ATO NULO NÃO PASSÍVEL DE SANEAMENTO OU CONVALIDAÇÃO.

O despacho decisório proferido com preterição do direito de defesa deve ser considerado nulo, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, não se verificando a possibilidade de convalidação prevista nos art. 59 e 60, também do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3004-000.226, de 08 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 16682.901037/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. CONCEITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, são hábeis ao creditamento do imposto.

Para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as matérias primas - MP e produtos intermediários - PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, mesmo que não integrando ao produto final.

Nestes termos, não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

2. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LIMITAÇÕES.

O princípio da não-cumulatividade é limitado e regulamentado por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição Federal, e deve ser estremado nos limites dos respectivos termos: é compensado o imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

3. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

4. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação, com os seguintes tópicos:

II.2 – Do Julgamento Conjunto de Processos

II.3 – Da Ausência de Comprovação dos Fatos Alegados e Fundamentação Genérica – Nulidade do Despacho Decisório

II.4 – Da Nulidade Absoluta do V. Acórdão Recorrido em Virtude do Cerceamento de Defesa

III – DO MÉRITO

III.1 – DO DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI NO CASO CONCRETO

III.1.a – Conceito de Insumos para fins de Crédito de IPI

III.1.b – Da Atividade da Empresa

III.2 – Dos Materiais Glosados

IV – DECISÃO FAVORÁVEL AOS INSUMO GLOSADOS – PREVALÊNCIA DA ISONOMIA

V – LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

VI – DA PROVA PERICIAL

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme se verifica pelos Termos de fl. 1239 e 1241 dos Autos, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Consta à fl. 1.357 um “termo de dispensação” do processo nº 11080.735332/2018-10, datado de 15/09/2023

Referido processo compôs, neste CARF, lote de processos repetitivos, “sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.217, de 31 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.736957/2018-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”. Em exame do referido acórdão, verifico que lá se tratou de “Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/08 que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário em razão de concomitância entre os processos administrativo e judicial”, qual seja a ação judicial n. 0013345-55202016.4.01.3800, com o seguinte objeto:

Entretanto, depreende-se da análise dos autos razão não assistir a Recorrente posto que como consta da decisão do TRF da 1ª Região a apelação interposta pela Recorrente contra sentença que denegou a segurança, objetivava que “a autoridade coatora se abstenha, por si ou por seus subordinados, de cobrar ou autuar as Impetrantes em decorrência da multa isolada de 50% prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 relativa à não homologação de compensações, extinguindo eventuais créditos tributários constituídos sob esse fundamento nos termos do art. 156, X do CTN e, incidentalmente, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, em especial a ofensa ao art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88" (fls. 370/376).

Logo, o que se observa é que o processo desapensado tratava exclusivamente da imposição da multa de 50% por compensação não homologada, já declarada inconstitucional pelo STF, e que, portanto, não impacta o presente julgamento.

Em breve contextualização, trata-se de glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos não caracterizados como MP, ME ou PI, bem como os classificados no ativo imobilizado e que foram objeto de Pedidos de Ressarcimento e Compensação.

Passa-se ao exame das razões recursais.

II.2 – Do Julgamento Conjunto dos Processos nº 16682-901.033/2012-29, 16682-901.034/2012-73, 16682-901.035/2012-18, 16682-901.036/2012-62 e 16682-901.037/2012-15

Todos os processos referidos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento, compondo um lote de processos repetitivos, sendo paradigma o processo 16682.901037/2012-15 e o lote composto pelos processos 16682-901.033/2012-29, 16682-901.034/2012-73, 16682-901.035/2012-18, 16682-901.036/2012-62.

II.3 – Da Ausência de Comprovação dos Fatos Alegados e Fundamentação Genérica – Nulidade do Despacho Decisório

Alega a Recorrente que a motivação das glosas realizadas é deficitária:

Afinal, apesar de ter sido juntada aos autos a planilha “DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITOS - MPF 00186-0/2012”, o Sr. Auditor Fiscal não informou a razão específica da glosa de cada um dos materiais, pois como se verifica do documento juntado aos autos, consta na planilha apenas as colunas “descrição do produto”, “nota fiscal”, “entrada”, “CFOP”, “item”, “código produto”, “NCM” e “IPI”.

A autoridade fiscal sequer apontou em quais dos cinco grupos entendeu estar inseridos os materiais indicados na planilha!

(...)

O que se observa no bojo da planilha juntada, é que não houve, em momento algum, a fundamentação para a glosa de cada mercadoria e tampouco a análise detalhada das particularidades do processo produtivo da RECORRENTE.

A autoridade fiscal também não observou a aplicabilidade de cada material glosado, pois o processo siderúrgico da RECORRENTE é extremamente complexo, sendo que o consumo de seus insumos ocorre por atrito e calor, razão pela qual inúmeros itens da RECORRENTE apresentam vida útil inferior a 1 ano.

As constatações acima narradas indicam que o Fisco não se desincumbiu de seu poder-dever de comprovar suas alegações, pois seu trabalho limitou-se a dividir os itens glosados em cinco grupos, afirmando que diversos itens não atenderiam à legislação vigente, especialmente ao previsto pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, donde se conclui que, em verdade, a fiscalização pretendeu transformar meras PRESUNÇÕES em fatos e provas.

A DRJ assim se manifestou:

O Termo de Verificação Fiscal informa que ocorreu a glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos não caracterizados como MP, ME ou PI, bem como os classificados no ativo imobilizado. Por sua vez, as razões pormenorizadas de cada glosa efetuada, por serem os mesmos da presente ação fiscal, encontram-se explicitados no relatório fiscal referente ao MPF nº 2010-00962-6, encerrado 12/12/2011. A Informação Fiscal, juntada às fls. 15/23, na qual a contribuinte tem ciência de seu conteúdo e respectivos demonstrativos elaborados no decorrer da ação fiscal, informa que ocorreu a glosa de créditos indevidos e os motivos das glosas, no caso em questão, produtos que embora identificados como insumos, não podem ser confundidos com MP, PI ou ME, stricto sensu ou com MP ou PI, lato sensu, pelos seguintes motivos: não foram considerados

MP, PI ou ME conforme o disposto nº art. 4º, I e IV, do Decreto nº 4.544, de 2002; não ficou evidenciado que o consumo foi em decorrência de um contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação; enquadram-se no ativo imobilizado; são peças ou partes ou acessórios de máquinas, ou equipamentos ou ferramentais; são lubrificantes, utilidades, etc.; foram consumidos no processo de industrialização sem ter ocorrido contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação.

Tais informações são suficientes para a interessada ter pleno conhecimento de que forma o crédito foi utilizado e o motivo para a glosa do crédito. Acrescente-se que em suas manifestações de inconformidade, a interessada demonstra conhecimento dos motivos das glosas efetuadas, sendo que é entendimento pacífico no julgamento administrativo, que qualquer possível omissão no enquadramento legal é irrelevante quando a recorrente demonstra ter conhecimento dos motivos que fundamentaram as glosas.

Com efeito, consta às fls. 561/563 dos autos o Termo de Verificação Fiscal que acompanhou do Despacho decisório, que afirma:

Dessa maneira, foram glosados os valores dos créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos não caracterizados como MP, ME ou PI, bem como os classificados no ativo imobilizado, **discriminados em planilha anexa**, incluídos erroneamente pelo contribuinte em sua escrita fiscal como créditos básicos do IPI.

Por sua vez, as razões pormenorizadas de cada glosa efetuada, por serem os mesmos da presente ação fiscal, encontram-se explicitados **no Termo de Informação Fiscal, referente ao MPF nº 2010-00962-6, encerrado 12/12/2011.**

Consta às fls. 15/23 dos autos a Informação Fiscal vinculada ao MPF 05.1.01.00-2010-00962-6. Nele estão relatadas as intimações expedidas e a ocorrência de visita à unidade de fabricação para verificação in loco das informações prestadas, ocorrida em 19/10/2011.

Quanto ao procedimento fiscal em si, relata:

Analisando a resposta ao **TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS nº 0001**, verifica-se, na planilha apresentada pelo contribuinte, confusão na identificação/classificação dos **insumos**, seja quanto ao seu **sentido stricto**, ou seja quanto ao seu **sentido lato**, ou mesmo em relação aos **demais produtos** não considerados como insumos.

Finalmente, com base na planilha apresentada pelo contribuinte, excluímos todos aqueles insumos cujo direito a crédito seria devido, e mantivemos aqueles que,

embora identificados como **(A)** ou **(B)**, não podem ser confundidos com **MP, PI ou ME**, *stricto sensu* ou com **MP ou PI**, *lato sensu*, pelos seguintes motivos:

- Não foram considerados **MP, PI ou ME** conforme as definidas no art. 4º, I e IV, do Decreto nº 4.544, de 2002;
- Não ficou evidenciado que o consumo foi em decorrência de um contato físico ou de ação direta sobre o **produto em fabricação**.
- Enquadram-se no ativo imobilizado;
- São peças ou partes ou acessórios de máquinas, ou equipamentos ou ferramentais;
- São lubrificantes, Utilidades, etc.
- Foram consumidos no processo de industrialização sem ter ocorrido contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação.

A título de exemplos, abaixo são indicados produtos, como é o caso dos **sensores indutivos** e dos **pirômetros**, que foram identificados pelo contribuinte como **PI** – Produto Intermediário - no conceito do art. 4º, I do Decreto nº 4.544, de 2002, e que seriam essenciais e básicos à obtenção de espécie nova (novo produto tributado).

Nesse aspecto, cita, ainda, como exemplo, os referidos “sensores indutivos” e “pirômetros”, que foram identificados pelo Contribuinte como “PI – Produto Intermediário” e que não sofreriam desgaste em decorrência do contato com o produto em elaboração.

Também se mencionou as “chapas” utilizadas na manutenção de equipamentos classificados no ativo imobilizado, que teriam contato com o insumo ou com resíduos, mas não com o produto.

Continua:

Finalmente, excluídos todos aqueles insumos cujo direito a crédito seria devido, e mantidos aqueles que, embora identificados como **(A)** ou **(B)**, pelo contribuinte, não podem ser confundidos com **MP, PI ou ME**, *stricto sensu* ou com **MP ou PI**, *lato sensu*, elaboramos o **DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITOS**, anexo, consolidando, mês a mês, o crédito utilizado indevidamente pelo contribuinte.

Esses valores formam consolidados, conforme demonstrado abaixo, e serão glosados e informados Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, absorvendo parte do SALDO CREDOR PLEITEADO:

Já o “demonstrativo de glosa de créditos” juntado em resposta à diligência solicitada pela DRJ (fls. 594/807) consiste numa planilha de 215 páginas exclusivamente com os seguintes dados:

BA SALVADOR DRF

Fl. 594

DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITOS - MPF 00186-0/2012

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOTA FISCAL	ENTRADA	CFOP	ITEM	CODIGO PRODUTO	NCM	IPI
TERMOPAR IMERSAO CTC320SD2471024 PL	1949	1-out-08	2101	10	1058091	90330000	R\$ 502,50
ISOKAST-BL CONCRETO SÍLICO ALUMINOSC	2944	1-out-08	2101	10	C00015853702	38160090	R\$ 136,40
PONTEIRA PARA ROMPEDOR UP 1200	9024	1-out-08	2101	10	C00021166456	84834010	R\$ 246,00
OLEO ISOL REF LUBRAX INDUST AV58 200L	11679	1-out-08	1653	10	1006642	27101993	R\$ 280,08
VALVULA KORMIX VT 308	21510	1-out-08	2101	10	C00021165929	69039099	R\$ 249,65
PINO DES FLD 45481438 BUCHA	33159	1-out-08	2101	10	1060334	84834090	R\$ 414,68
FITA IMPR ZEBRA 110X300MM RESINA	48488	1-out-08	2101	10	1212296	96121019	R\$ 320,52
CABO COMPENS ECIL BS/R18F220	54029	1-out-08	2101	10	1050083	85444900	R\$ 94,98
REGULADOR PRESSAO OXIGENIO 35-1268	73840	1-out-08	2101	10	1076055	84811000	R\$ 13,01
SEDE REF KEY 211115 VALVULA BORBOLET	89475	1-out-08	2101	10	1286179	40169300	R\$ 8,40
TERMINAL ROTULA REF SKF SIL17ES	218608	1-out-08	2101	10	1228276	84828000	R\$ 22,92
ROTULA GE 60 ES-2RS INA/SKF/TERMICOM	218610	1-out-08	2101	10	1009141	84836019	R\$ 20,83
ROLAMENTO SKF NK7525	218615	1-out-08	2101	10	1082580	84824000	R\$ 53,62

Ou seja, temos como “razões pormenorizadas de cada glosa efetuada” apenas o transcrito Termo de Informação Fiscal que aduz, de forma genérica:

- Não foram considerando **MP, PI ou ME** conforme as definidas no art. 4º, I e IV, do Decreto nº 4.544, de 2002;
- Não ficou evidenciado que o consumo foi em decorrência de um contato físico ou de ação direta sobre **o produto em fabricação**.
- Enquadram-se no ativo imobilizado;
- São peças ou partes ou acessórios de máquinas, ou equipamentos ou ferramentais;
- São lubrificantes, Utilidades, etc.
- Foram consumidos no processo de industrialização sem ter ocorrido contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação.

Por óbvio que a Recorrente consegue apurar tudo aquilo que registrou como MP, PI ou ME. Mas é a única informação que consegue obter!

O “demonstrativo de glosa de créditos” é apenas uma planilha de soma numérica, sem qualquer justificativa.

Por exemplo, o primeiro item da Planilha:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOTA FISCAL	ENTRADA	CFOP	ITEM	CODIGO PRODUTO	NCM	IPI
TERMOPAR IMERSAO CTC320SD2471024 PL	1949	1-out-08	2101	10	1058091	90330000	R\$ 502,50

O CFOP 2101 indica a compra para industrialização em operações interestaduais. O Contribuinte é plenamente capaz de identificar se sua contabilização se deu como MP, MI ou ME. Contudo, não tem como inferir a razão pela qual foi glosado: entendeu a Fiscalização que não houve contato físico ou ação direta sobre o produto em fabricação? Entendeu que

esse item deveria ser classificado no ativo imobilizado? Que se trata de peças ou partes de máquinas? Ou seu seria um lubrificante?

Essa informação é de suma importância para que a Contribuinte possa sustentar sua defesa.

O fato de a ora Recorrente, como afirma a DRJ, ter sido capaz de demonstrar “ter conhecimento dos motivos que fundamentaram as glosas” em sua manifestação não se sustenta.

O “demonstrativo de glosa” lista milhares de itens glosados ao longo de 215 páginas.

Por óbvio, foi apresentada toda argumentação de direito, contudo, a defesa material ficou restrita, como se vê do seguinte trecho da Manifestação de Inconformidade (fls. 50/:

39. Num segundo momento, levando em consideração que as glosas recaíram, em parte, sobre bens que se consomem com inegável contato direto com os produtos em fabricação (cuja possibilidade de crédito é inquestionável, até mesmo no restritivo conceito da Autoridade Fiscal), a Manifestante abordará tais materiais, requerendo que, neste ponto, os processos sejam devolvidos à Autoridade Fiscal, para que promova a recomposição das glosas e recalcule os créditos mantidos e os débitos considerados não homologados, em especial em relação aos DISCOS DE LAMINAÇÃO, ELETRODOS DE SOLDA, ROLOS, ROLETES, SENSORES, BICOS e BICOS DE CORTE, GUIAS e INSERTOS, SENSOR MAG e SUPERLAÇO, cuja forma de consumo se dá em contado direto com os produtos em fabricação e de tal forma que se desintegram totalmente no processo produtivo.

40. E ainda, especificamente em relação aos MATERIAIS REFRATÁRIOS, demonstrará que o equívoco da Autoridade Fiscal é ainda mais evidente, uma vez que, mesmo tendo por base a sua restritiva interpretação, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, não há dúvidas de que tais materiais se adéquam ao conceito de “produtos intermediários”, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais administrativos e/ou judiciais.

41. Por fim, para os demais materiais, demonstrará que o equívoco da Autoridade Fiscal é absolutamente claro quando se verifica a sua aplicação, forma de consumo, função no processo de produção e o seu tempo de consumo acelerado, em função das particularidades do processo siderúrgico, sendo claro o seu enquadramento como materiais intermediários.

(...)

43. Neste sentido, a planilha que será adiante mencionada e anexada à presente Manifestação com a descrição dos materiais, função, forma de

consumo e tempo de vida de útil, contemplará todos os materiais envolvidos em todos os Despachos Decisórios (planilha completa), podendo ser identificados pela informação que consta na coluna “Data de Entrada da Nota Fiscal”, que corresponde à entrada dos materiais no estabelecimento, correspondente à apuração do crédito.

A Contribuinte ainda anexou uma planilha de 7.620 linhas com o descritivo de cada item glosado, todos eles identificados por “Grupo de Materiais” que poderiam perfeitamente ser analisados nessa condição pela Fiscalização.

Por exemplo o grupo “TERMOPAR” conforme exemplo extraído do demonstrativo supra:

CODIGO MATERIAL	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	GRUPO DE MATERIAIS	IPI GLOSADO	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	ÁREA INDUSTRIAL	VIDA ÚTIL MÉDIA	CONTATO DIRETO	LAUDO IPT
C00022564720	TERMOPAR DE 1500MM- BSE	TERMOPAR	394,20	UTILIZADO PARA MEDIR A TEMPERATURA DO AÇO LÍQUIDO E O NÍVEL DE OXIDAÇÃO QUE O AÇO SE ENCONTRA. É CONSUMIDO NO PROCESSO PELO CONTATO DIRETO COM O AÇO.	ACIARIA	1 MÊS	SIM	Parecer 6359 - IPT
1058091	TERMOPAR IMERSAO CTC320SD2471024 PLATINA	TERMOPAR	1.417,05	UTILIZADO PARA MEDIR A TEMPERATURA DO AÇO LÍQUIDO E O NÍVEL DE OXIDAÇÃO QUE O AÇO SE ENCONTRA. É CONSUMIDO NO PROCESSO PELO CONTATO DIRETO COM O AÇO.	ACIARIA	1 MÊS	SIM	Parecer 6359 - IPT
1058203	TERMOPAR IMERSAO ELETRO NITE CE109112	TERMOPAR	1.276,43	UTILIZADO PARA MEDIR A TEMPERATURA DO AÇO LÍQUIDO E O NÍVEL DE OXIDAÇÃO QUE O AÇO SE ENCONTRA. É CONSUMIDO NO PROCESSO PELO CONTATO DIRETO COM O AÇO.	ACIARIA	1 MÊS	SIM	Parecer 6359 - IPT

Ainda que se considere que esta planilha apresentada pela Recorrente seja uma demonstração de ausência de violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, então deveria, na mesma medida, ter a DRJ se debruçado sobre cada item ou grupo de itens, o que não é a hipótese.

A DRJ, após longo arrazoado de direito acerca do conceito de insumo para fins de legislação do IPI (fls. 1.222/1.229), manifestou-se exclusivamente quanto aos itens que foram expressamente mencionados na Manifestação de Inconformidade e, mesmo assim, de forma genérica:

Ora, os produtos objeto da glosa procedida pela fiscalização não guardam semelhança com matérias-primas, ou produtos intermediários senso estrito, principalmente com relação à função desempenhada no processo produtivo, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Os produtos glosados são partes, peças e acessórios

de máquinas, equipamentos e ferramentas, produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento, bem como o material de uso e consumo e de limpeza.

São os casos dos produtos citados na manifestação:

- (i) Bicos de Corte: utilizados para realizar o corte manual do tarugo no lingotamento;
- (ii) Discos de Laminação: utilizados para fazer o desbaste do produto vergalhão, diminuindo, assim, sua bitola;
- (iii) Guias: utilizadas para guiar o tarugo durante o processo de desbaste para ser introduzido nas gaiolas de laminação;
- (iv) Eletrodos de Solda: utilizados para reparar as guias, os rolos desgastados devido ao contato com o vergalhão durante o processo de transformação de tarugo em vergalhão.
- (v) Sensor MAG: utilizado para medir o nível de aço dentro do molde, durante o processo de transformação do aço líquido em tarugo;
- (vi) Insertos: aplicados na usinagem de canais de cilindros de laminação;
- (vii) Rolos e Rolamentos: utilizados para guiar, puxar e endireitar o arame na fabricação de ampliados como treliça, arame trefilado, vergalhão, estribo e etc.;
- (viii) Bico: utilizado para fazer a guiagem do produto durante todo o processo;
- (ix) Maçarico de Corte: utilizado para realizar o corte manual do tarugo no lingotamento;
- (x) Sabão Caixa Fieira: utilizado diretamente no processo industrial de obtenção do arame, realizando a lubrificação do produto na redução de secção do material a ser trefilado;
- (xi) Correias Transportadoras: utilizadas para movimentação interna das matérias primas(ferroesponja e minério de ferro) na alimentação do forno;
- (xii) Tubos de Aço: utilizados para injeção de carburantes e oxigênio no interior do Forno Elétrico e para conduzir a água da refrigeração até os painéis refrigerados do forno a arco onde ocorre a fusão da sucata;
- (xiii) Cabos de aço: utilizados na movimentação de produtos, na grelha de alimentação do forno, nas pontes rolantes para movimentação da panela contendo aço líquido e como lingada para movimentação de feixes de vergalhão;
- (xiv) Termopar: utilizado na medição de temperatura do aço líquido dentro do distribuidor;

(xv) Bico Spray: utilizado para pulverizar a água de refrigeração no lingotamento contínuo a fim de solidificar o aço líquido(xvi) Mangueiras: utilizadas para condução de gases e fluidos (água, óleo, gases, O2) nos sistemas hidráulicos ou de refrigeração;

(xvii) Anéis: utilizados para laminação de barra e perfis, vedando a entrada da água nos equipamentos e ferramentas de laminação(xiii) Navalhas: utilizadas para cortar a sucata, matéria-prima adquirida e alocada no Pátio de Sucata(xix) Gaxeta: utilizada no processo produtivo para ajustar ou vedar equipamentos hidráulicos, bombas, cilindros e outras máquinas de todo ambiente fabril;

(xx) Placas de Madeirite: utilizadas para separar as bobinas, evitando que as bobinas se prendam umas às outras causando problemas de qualidade. Sua falta compromete a qualidade do produto ocasionando perdas;

(xxi) Óleo Lubrificante: finalidade precípua de preservar a integridade e regular o funcionamento do maquinário indispensável na consecução da atividade produtiva;

(xxii) Materiais Refratários: o empregados nas indústrias siderúrgicas para o Isolamento térmico dos fornos e painéis industriais, com a finalidade de evitar-se a perda de calor para o ambiente externo, possibilitando, assim, a manutenção das temperaturas internas desses fornos e painéis necessárias ao processo de fundição e/ou derretimento dos demais insumos para obtenção do aço.

Veja-se que esse detalhamento foi extraído exatamente da planilha apresentada pelo Contribuinte em sua Impugnação. A Fiscalização efetivamente sequer fez essa análise, realizando uma glosa “genérica”.

E, mesmo assim, trata-se de um mero descritivo e não de fundamento de glosa.

Quais desses itens descritos foram entendidos como “Os produtos glosados são partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas”, quais são “ produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento” e quais são “material de uso e consumo e de limpeza”?

Ademais, se o Termo de verificação informa que foram glosados itens “classificados no ativo imobilizado”, quais são eles? A única menção feita no Acórdão DRJ (e apenas nele) diz respeito aos materiais refratários:

Embora sejam repostos com frequência devido às altíssimas temperaturas a que são submetidos, os refratários guardam similaridade não com matéria-prima e produto intermediário, mas sim com os bens do ativo permanente,

pois apenas recondicionam os equipamentos ao seu estado funcional, restabelecendo a sua condição de uso.

Ainda que se trate a hipótese dos autos de pedido de ressarcimento, em que o ônus de comprovar a legitimidade do crédito apropriado é do contribuinte, não se deve confundir “ônus da prova” com “fundamentação”.

O decreto nº Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na hipótese presente, a nulidade suscitada é a do inciso II do art. 59, posto que a intimação para resposta e a existência de via recursal são, em essência, garantia à ampla defesa do contribuinte.

In casu, tal vício atinge a própria legalidade do ato, ou seja, requisito de validade. Por essa razão, não é cabível o seu saneamento, posto que fora das hipóteses do art. 60 do mesmo decreto nº 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O ato nulo deixa de existir com efeitos *ex tunc* e, restando, ainda, fluência do prazo decadencial, poderá a Autoridade Administrativa produzir um novo ato com a obediência dos ritos previstos, sejam em normas legais, sejam em instrumentos normativos da RFB.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, DAR PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator